

Resolução nº 088/CONSEA, de 13 de outubro de 2004.

088

*Altera normas para o oferecimento de cursos de pós-graduação stricto e lato sensu pelos Departamentos da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR.*

O Conselho Superior de Ensino (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) no uso de suas atribuições: e, considerando:

- Parecer 411/CPG, relator Cons<sup>o</sup> Celso Ferrarezi Júnior;
- Deliberação na 14<sup>a</sup> sessão da Câmara de Pós-Graduação de 13.04.2004,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar as normas aprovadas pela Resolução 065/CONSEA para o oferecimento de cursos de pós-graduação *stricto e lato sensu* pelos Departamentos da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em anexo.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.



**Ene Glória da Silveira**  
Presidente

Normas para o oferecimento de Cursos de Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu  
Resolução 088/CONSEA, de 13 de outubro de 2004

**Capítulo I**  
**Dos Cursos de Pós-Graduação**

**Art. 1º** – Definem-se como cursos de pós-graduação, para os fins desta Resolução, aqueles oferecidos a portadores de diploma de nível superior, nos níveis de especialização (*lato sensu*) e mestrado ou doutorado (*stricto sensu*).

**Parágrafo único** – A vinculação de área entre a graduação cursada e o curso de pós-graduação pretendido pelo discente será estabelecida na proposta do curso, de acordo com as exigências legais e acadêmicas.

**Art. 2º** - Os cursos de pós-graduação da UNIR são iniciativa dos Departamentos, somente podendo ser oferecidos dentro das áreas de competência específica de cada Departamento.

**Art. 3º** – Os cursos de pós-graduação da UNIR poderão ser oferecidos isoladamente ou em programas conjuntos que contemplem mais de um curso do mesmo nível ou de níveis diferentes, a critério das possibilidades de oferecimento e planejamento do Departamento.

**Art. 4º** - Os cursos de pós-graduação da UNIR poderão ser oferecidos, nos termos da legislação vigente, nas seguintes modalidades:

I. institucional – o curso é de inteira responsabilidade da UNIR.

II. interinstitucional – o curso é oferecido em convênio com uma ou mais instituições.

**Art. 5º** - Os cursos de pós-graduação da UNIR podem ser desenvolvidos, nos termos da legislação vigente, nos seguintes sistemas de oferecimento:

I. presencial – exige aulas regulares e presenciais, com frequência mínima de 75% para cada discente;

II. à distância – oferecido através das mais diversas formas de mídia, mediante autorização prevista no § 1º do artigo 80 da Lei 9394/96.

**Art. 6º** – Os cursos de pós-graduação da UNIR podem ser implantados com os seguintes tipos de financiamento:

a. gratuito – todas as despesas de desenvolvimento das atividades previstas no curso, incluindo pagamento de docentes, são previstas no orçamento da própria instituição.

b. com financiamento externo total ou parcial – as despesas totais ou parciais de desenvolvimento do curso serão arcadas por uma instituição conveniada. Neste caso, as despesas concernentes à UNIR deverão estar previstas no orçamento da instituição.

c. auto-sustentável – o próprio curso gera todos os recursos financeiros necessários ao seu desenvolvimento. Neste caso, a administração financeira do curso deverá estar a cargo de uma instituição de direito privado devidamente conveniada com a UNIR para esta finalidade, sendo que a administração acadêmica ficará sempre a cargo do Departamento proponente.

## **Capítulo II** **Dos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu***

**Art. 7º** - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo mestrado e doutorado, são sujeitos à exigência de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento prevista na legislação.

**Art. 8º** - A proposta de implantação de um curso ou programa de pós-graduação *stricto sensu* na UNIR deverá obedecer ao seguinte trâmite:

I - elaboração de um projeto por equipe técnica do Departamento ou por ele especialmente convidada para tanto, composta por, no mínimo, três doutores da área do curso, projeto em que constem:

- a. tipologia do curso: modalidade, sistema de oferecimento e modo de financiamento;
- b. proposta pedagógica completa do curso, incluindo ementas de disciplinas e regimento adequado às especificidades do curso;
- c. corpo docente exclusivamente formado de doutores, com respectivos currículos e cartas de aceite de participação no curso;
- d. programa de oferecimento de disciplinas do curso;
- e. planilha orçamentária com especificação das fontes de financiamento;
- f. condições físicas e tecnológicas necessárias ao desenvolvimento do curso e planilha da logística existente e dos investimentos necessários;

g. no caso de curso auto-sustentável, carta de aceite e comprovação do acervo técnico da instituição de direito privado que fará gerenciamento financeiro do curso;

II - aprovação do projeto no Conselho do Departamento;

III - aprovação do projeto no Conselho de Campus ou Núcleo;

IV - avaliação do projeto e expedição de parecer técnico pela PROPEX;

V - aprovação do projeto na Câmara de Pós-Graduação do CONSEA;

VI - solicitação de avaliação do projeto pela CAPES, expedida pela PROPEX;

VII - aprovação do projeto pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentada em resultado de avaliação da CAPES, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1 de 03.04.2001.

**Parágrafo único** - É indispensável para a proposta de implantação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso proposto.

**Art. 9º** - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* da UNIR contemplarão, obrigatoriamente, defesa de dissertação ou tese na própria UNIR.

**Art. 10º** - Os cursos de pós-graduação oferecidos na modalidade à distância obedecerão às mesmas exigências de proposição e defesa de trabalho de conclusão que os cursos presenciais.

**Art. 11** - A UNIR admite, nos termos da legislação vigente:

- a. a defesa direta de tese doutoral em seus cursos;
- b. a revalidação de títulos de mestrado e doutorado.

## **Capítulo III** **Dos Cursos de Especialização**

**Art. 12** – Os cursos de especialização da UNIR incluem os cursos do tipo *MBA (Master Business Administration)* e equivalentes.

**Art. 13** – Os cursos de especialização devem ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

**Art. 14** – Os cursos de especialização oferecidos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

**Art. 15** – A proposta de implantação de um curso ou programa de pós-graduação *lato sensu* deverá obedecer ao seguinte trâmite:

I – elaboração de um projeto por equipe técnica do Departamento ou por ele especialmente convidada para tanto, composta por, no mínimo, dois mestres ou doutores da área do curso, projeto em que constem:

- a. tipologia do curso: modalidade, sistema de oferecimento e modo de financiamento;
- b. proposta pedagógica completa do curso, incluindo ementas de disciplinas e regimento adequado às especificidades do curso;
- c. corpo docente formado com o mínimo de 70% de mestres ou doutores, com respectivos currículos e cartas de aceite de participação no curso;
- d. programa de oferecimento de disciplinas do curso;
- e. planilha orçamentária com especificação das fontes de financiamento;
- f. condições físicas e tecnológicas necessárias ao desenvolvimento do curso e planilha da logística existente e dos investimentos necessários;
- g. no caso de curso auto-sustentável, carta de aceite e comprovação do acervo técnico da instituição de direito privado que gerenciará administrativamente o curso.

II – aprovação do projeto no Conselho do Departamento;

III – aprovação do projeto no Conselho de Campus ou Núcleo;

IV – ciência do projeto pela PROPEX que:

- a. verificará a obediência às exigências desta Resolução;
- b. deverá propor ao CONDEP de origem eventuais modificações necessárias e;
- c. anotar os dados referentes para fornecimento de informações ao sistema federal de educação superior, quando solicitado.

**§ 1º** – Ainda que o Departamento e seu respectivo Núcleo ou Campus tenham autonomia para a proposição e execução de cursos de especialização, nos termos desta Resolução, na eventualidade de a PROPEX encontrar discrepâncias entre o projeto e as normas desta Resolução, o não atendimento às recomendações pertinentes da PROPEX por parte do Departamento proponente impedirá o registro do certificado de conclusão de curso no âmbito da UNIR e, assim, comprometerá sua validade nacional.

**§ 2º** - É indispensável para a proposta de implantação de cursos especialização que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa na mesma área de conhecimento do curso proposto.

**§ 3º** - É indispensável para a proposta de implantação de curso de especialização auto-sustentável que o Departamento já ofereça pelo menos um curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* na modalidade institucional, presencial e gratuita.

**§ 4º** - A proposta de implantação de um curso de especialização na UNIR, devidamente aprovada nos termos desta Resolução, somente será válida para uma edição do projeto a qual podem corresponder uma ou mais turmas previamente definidas, inclusive em relação aos seus locais de oferecimento e desde que indicadas dentro de um mesmo ano letivo, sendo indispensável:

I - nos casos de cursos de caráter finito - a apresentação de novo projeto, devidamente atualizado segundo o desenvolvimento científico e tecnológico do campo de saber respectivo, a cada nova edição, mesmo que o curso mantenha o mesmo nome e as mesmas características estruturais;

II - nos casos de cursos de caráter permanente, o que somente é facultado aos cursos na modalidade gratuita - considerada sua aprovação como autorização para as sucessivas entradas periódicas, conforme especificação contida na proposta do curso, a apresentação de relatório no formulário padrão citado no artigo 17 desta Resolução, para fins de avaliação.

**§ 5º** - A elaboração de projeto de curso de especialização por docente da UNIR é considerada atividade natural e inerente às funções regulares do docente no respectivo Departamento, sendo vedado o pagamento dessa atividade, a qualquer título e em qualquer forma.

**§ 6º** - Os cursos de especialização admitirão, em seu desenvolvimento, apenas um Coordenador de cada vez, que será, obrigatoriamente, indicado pelo Departamento proponente e nomeado pelo Diretor do respectivo Campus ou Núcleo, e que deverá, necessariamente, pertencer ao quadro de docentes do Campus ou Núcleo no qual se dará o desenvolvimento do curso, excetuados os casos em que o quadro local não contemple profissional devidamente habilitado para tal função, garantindo-se, assim, sua presença e acesso pelos discentes em qualquer fase de desenvolvimento do projeto, não sendo admitida, a qualquer título, a existência concomitante das figuras de executor e coordenador remunerados para um mesmo curso.

**§ 7º** - Após o desenvolvimento de um curso de especialização na UNIR será indispensável a apresentação, por parte do seu Colegiado, de relatório à unidade acadêmica de origem do curso no formulário padrão citado no artigo 17 desta Resolução, para fins de avaliação.

**Art. 16** - Os certificados de conclusão de cursos de especialização serão expedidos e registrados na UNIR, sendo assinados apenas pelo Diretor do respectivo Campus ou Núcleo e pelo discente, e devendo constar, obrigatoriamente, de:

I - relação de disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo discente e nome e qualificação dos professores responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES nº 1 de 03.03.2001 e;

V - indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados à distância.

**Parágrafo único** – Os certificados dos cursos de especialização da UNIR, em estreita obediência à presente Resolução, têm validade nacional.

**Art. 17** – O cumprimento dos estatutos desta Resolução no que concerne aos cursos de especialização será fiscalizado pela PROPEX, através do Relatório de Desenvolvimento de Atividades de Curso de Especialização – REDE, cujo formulário será fornecido pela PROPEX, e que deverá ser encaminhado, pela Coordenação de cada curso, ao término do respectivo curso.

#### **Capítulo IV**

##### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 18** – Todos os cursos de pós-graduação da UNIR já em andamento na data de aprovação desta Resolução permanecem válidos, devendo ser integralizados na presente edição, em conformidade com os projetos originais, não sendo permitida sua reedição sem a apresentação de projeto atualizado nos termos da presente Resolução.

**Parágrafo único** – Os certificados dos cursos aludidos no *caput* deste artigo deverão ser expedidos em estrita conformidade com os termos desta Resolução.

**Art. 19** – Todos os projetos de cursos de pós-graduação da UNIR ainda não implantados, mesmo se aprovados no âmbito dos Departamentos ou Conselhos, deverão ser adaptados às normas contidas nesta Resolução para poder ser implantados com validade, devendo passar pelos trâmites normais previstos nos artigos 8º e 15 desta.

**Art. 20** – Os casos eventualmente omitidos nesta Resolução serão apreciados pela Câmara de Pós-Graduação do CONSEA.

  
**Ene Glória da Silveira**  
**Presidente**